

Processo nº: 1.058.706

Natureza: Tomada de Contas Especial

Procedência: Prefeitura Municipal de Uberlândia

Relator: Conselheiro Substituto Licurgo Mourão

MANIFESTAÇÃO

Excelentíssimo Senhor Relator,

- 1. Trata-se de Tomada de Contas Especial TCE instaurada pela Secretaria Municipal de Cultura do Município de Uberlândia para apurar responsabilidades e quantificar possível dano ao erário decorrente da falta de comprovação da regularidade na aplicação dos recursos repassados ao Projeto Cultural "Os Afrodescendentes e a Cultura de Uberlândia", por meio do Termo de Compromisso nº 044/2016 (Arquivo #2299749, p. 1).
- O objeto do referido Termo, firmado em 1º de março de 2016, consistiu na realização do Projeto "Os Afrodescendentes e a Cultura de Uberlândia", conforme especificado nos Anexos I, II e III, analisado e aprovado pela Secretaria Municipal de Cultura (Arquivo #2299749, p. 84-91).
- 3. O beneficiário e produtor cultural, Sr. Régis Rodrigues Elísio, recebeu o valor líquido de R\$52.000,00 (Arquivo #2299749, p. 136).
- Na fase interna, foi imputada ao beneficiário a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário da quantia de R\$34.799,21, referente a pagamentos sem comprovantes fiscais e saques em dinheiro da conta do projeto (Arquivo #2299749, p. 135-140).
- Após a Tomada de Contas Especial ser autuada nessa Corte, a Secretaria Municipal de Cultura de Uberlândia, atendendo determinação de V. Exa., apresentou esclarecimentos, demonstrativo analítico, memória de cálculo e a sistemática de atualização do dano apurado.



6. Em seguida, a Unidade Técnica, em exame inicial (Arquivo #1896551), concluiu que o dano ao erário corresponderia ao valor histórico de R\$33.589,41, a ser ressarcido devidamente atualizado. Ao final, recomendou a citação do responsável, Sr. Régis Rodrigues Elísio:

Em consonância com a metodologia demonstrada na referida Nota de Esclarecimento, e com o objetivo de aferir quais foram as despesas comprovadas pelo conveniado, este Órgão Técnico cotejou as despesas relacionadas no demonstrativo de fl. 177/178, com as notas fiscais por ele apresentadas, fl. 201 a 255, e relacionadas na tabela de fl. 279, e diferentemente do que foi apurado pela Comissão de Tomada de Contas (R\$17.200,79), foi possível verificar a comprovação de gastos no montante de R\$18.410,59, o que resultou na apuração do "valor gasto sem comprovação por notas fiscais" correspondente a R\$10.458,91 (dez mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), menor do que foi apontado pela Comissão em R\$1.209,80 (R\$11.668,71 - R\$10.458,91):

Valor creditado na conta do projeto	R\$ 52.000,00
(-) Valor pagamentos comprovados	R\$ 18.410,59
(-) Valor sacado da conta do projeto	R\$ 23.130,50
= Valor gasto sem comprovação por notas fiscais	R\$ 10.458,91

No mais, soma dos saques sem comprovantes, que são apresentados no documento assinado pelo conveniado, Regis Rodrigues Elísio, fl. 201 a 203, foram conferidos na presente análise por meio da tabela de folhas 278 e 279, totalizando R\$23.130,50 (vinte e três mil cento e trinta reais e cinquenta centavos).

Dessa forma, esta Unidade Técnica entende pela procedência parcial do apontamento apresentado, uma vez que nesta análise apurou-se um débito total de R\$33.589,41 (trinta e três mil quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), correspondente à soma do valor de R\$23.130,50 sacado da conta do convênio e cuja destinação não foi possível ser comprovada, com R\$10.458,91 referente às despesas realizadas sem comprovação por meio de nota fiscal, apurada da forma acima demonstrada.

No mais, soma dos saques sem comprovantes, que são apresentados no documento assinado pelo conveniado, Regis Rodrigues Elísio, fl. 201 a 203, foram conferidos na presente análise por meio da tabela de folhas 278 e 279, totalizando R\$23.130,50 (vinte e três mil cento e trinta reais e cinquenta centavos).

Dessa forma, esta Unidade Técnica entende pela procedência parcial do apontamento apresentado, uma vez que nesta análise apurou-se um débito total de R\$33.589,41 (trinta e três mil quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), correspondente à soma do valor de R\$23.130,50 sacado da conta do convênio e cuja destinação não foi possível ser comprovada, com R\$10.458,91 referente às despesas realizadas sem comprovação por meio de nota fiscal, apurada da forma acima demonstrada. (Grifos nossos)

7. Em 02 de setembro de 2019, a relatoria à época ordenou a citação do responsável apontado na fase interna da TCE, Sr. Régis Rodrigues Elisio (Arquivo #2299770, p. 129).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- 8. Conforme Aviso de Recebimento (Arquivo #2299770, p. 131), o responsável foi regularmente citado. Contudo, não apresentou defesa (Arquivo #2299770, p. 132).
- 9. Encaminhado o feito ao *Parquet* para manifestação conclusiva, este Órgão Ministerial opinou pela imputação de débito histórico de R\$ 33.589,41 ao responsável.
- 10. Contudo, o Sr. Régis Rodrigues Elisio apresentou intempestivamente peça de defesa (Arquivo #2299770, p. 140-145).
- Em reexame, a Unidade Técnica concluiu que as razões de defesa não conseguiram afastar a imputação de dano ao erário, conforme se transcreve a seguir:

Pois bem, ao constatar que oficio citação foi recebido em 12/09/2019 e juntado aos autos em 02/10/2020, conforme certidão de fls. 288, e a petição de defesa protocolada nesta Corte de Contas em 14/02/2020, portanto, fora do tempo que lhe foi concedido com fundamento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa consagrada no art. 5°, LV, da Constituição Federal, c/c o art. 151, § 1°, e art. 166, I, § 2°, do RITCEMG, Res. n. 12/2008, resta concluir pela sua intempestividade e confirmar afirmar os apontamentos constantes do relatório técnico, fls. 278/285.

Todavia, mesmo que a referida peça de defesa fosse tempestiva, verifica-se que em nada aproveita em seu favor, <u>porque os seus fundamentos constituem confissão dos fatos</u>, com a justificativa de que foi delegada à Senhora Ana Maria Rodrigues a coordenação e execução do projeto "Os Afrodescendentes e a Cultura de Uberlândia, por meio do Termo de Compromisso nº 044/2016, fls. 78/83. E isso não é excludente de sua responsabilidade.

Isto posto, esta Unidade Técnica endossa o apontamento anotados em sede de exame inicial, fls. 275/285, e opina no sentido de julgar procedente a presente Tomada de Contas Especial e determinar ao responsável, Senhor Regis Rodrigues Elísio, portador do CPF 098.589.676-08, a ressarcir aos cofres do Município de Uberlândia, Minas Gerais, o valor original de R\$33.589,41 (trinta e três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e um centavos), em face da Ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos repassados pelo Município para a realização do Projeto "Os Afrodescendentes e a Cultura de Uberlândia, por meio do Termo de Compromisso nº 044/2016, fls. 78/83, por imperativo das disposições contidas disposições contidas no art. 5º, Lei nº 8.429, de 02/06/1992, e no art. 94, parágrafo único, da Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008. (Arquivo #2250793).

De fato, na peça de defesa apresentada, o responsável juntou **ata notarial** (Arquivo #2299770, p. 146), com declaração da Sra. Ana Maria Rodrigues – tia do responsável e pessoa estranha ao Termo de Compromisso – nos seguintes termos:

ANA MARIA RODRIGUES [...] 'Declara para todos os fins de direito e a quem possa interessar que foi feito um projeto denominado 'Os Afrodescendentes e a Cultura de Uberlândia', junto à Secretaria de Cultura da Prefeitura Municipal de



Uberlândia/MG, que foi aprovado no nome do proponente, que é meu sobrinho [...]. Todavia meu sobrinho apenas me emprestou seu nome para aprovação do projeto supracitado. Neste sentido tendo em vista que foram detectadas irregularidades na prestação de contas, declaro ser de minha inteira responsabilidade as questões administrativas, financeiras e legais deste projeto, visto que fui eu quem o executou na condição de produtora e coordenadora geral. (Grifos nossos).

- Como já salientado pela Unidade Técnica, a gestão de recursos públicos repassados por meio de convênio e instrumentos congêneres recai pessoalmente sobre a pessoa signatária, seja natural ou jurídica.
- 14. Conquanto o primado da "verdade formal" não prevaleça no âmbito do Direito Administrativo, fato é que o responsável concorreu diretamente para o dano, o que estabelece evidente nexo causal entre sua conduta ilícita e o resultado danoso ao erário.
- Observe-se que o responsável declarou ao Poder Público ser o gestor de recursos recebidos em razão de projeto cultural que titulariza, o qual foi aprovado pelo Poder Público. No momento em que assinou o Termo de Compromisso, assumiu o **dever de guarda** desses recursos. Assim, entendemos que, ao delegar integral e <u>illicitamente</u> a gestão para terceiro alheio ao Termo de Compromisso e sem anuência da Administração Municipal, o Sr. Régis Rodrigues Elisio assumiu o risco de malversação dos recursos, o que configura sua conduta manifestamente dolosa (dolo eventual).
- No caso delineado nos autos, este *Parquet* verifica, ainda, patente lesão ao princípio administrativista-constitucional da imparcialidade (art. 37, *caput*, da Constituição da República), com lesão à cláusula geral de boa-fé que informa o ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, ao apresentar para credenciamento público projeto cultural alheio como se próprio fosse, o responsável incorreu em fraude ao certame.
- Também não se pode ignorar a nova prova acostada aos autos, qual seja, a ata notarial de confissão da Sra. Ana Maria Rodrigues, quem assumiu ser a efetiva gestora dos recursos, o que a torna responsável solidária pelo débito apurado.
- Dessa forma, entendemos que, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, deve a Sra. Ana Maria Rodrigues ser citada para que passe a integrar a relação processual, haja vista sua potencial condição de **responsável solidária**.



- 19. Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas REQUER:
 - a citação da Sra. Ana Maria Rodrigues para que apresente defesa contra as conclusões da Comissão de Tomada de Contas Especial, da Unidade Técnica e deste *Parquet*, ou quite o débito apurado;
 - ii. a intimação do Sr. Régis Rodrigues Elisio com o intuito de oportunizar-lhe manifestação em face deste parecer ministerial.
- 20. É o parecer.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2021.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)